



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000391036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500434-83.2023.8.26.0623, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada PRICIELI SILVERIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Otacílio de Assis Pereira Adão e fez uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 020534
APELAÇÃO: 1500434-83.2023.8.26.0623
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADA: PRICIELI SILVERIO DOS SANTOS
COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA – VARA CRIMINAL
MM^a. Juíza Sentenciante: Dra. Elaní Cristina Mendes Marum

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO NA ORIGEM. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Laudos periciais atestaram a ilicitude das substâncias apreendidas. Policiais civis que, após denúncias de que a acusada comercializava drogas em sua residência, avistaram movimento típico de tráfico no local, ensejando expedição de mandado de busca e apreensão para a residência da acusada, em cujo cumprimento foram apreendidas 6 porções de 32,82 gramas de cocaína, 2 porções grandes de maconha, com peso de 1.036,1 gramas; 12 porções de 136,03 gramas de maconha e 29 pontos de LSD, além de petrechos para a traficância, como balança de precisão e embalagens ziplock. Condenação mantida.

PENAS. Base mantida no mínimo legal, ausentes circunstâncias aptas à majoração. Conservado o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem reflexo nas penas. Reconhecida de ofício, nesta instância, a confissão como atenuante, sem repercussão na pena. (Súmula 231 do STJ). Na terceira etapa, acolhimento do pleito recursal para afastar o redutor, ante a expressiva e variada quantidade de entorpecentes altamente nocivos e de expressivo valor, juntamente com petrechos, além da anterior denúncia de envolvimento da ré com a torpe mercancia, tudo a indicar a dedicação ao tráfico como meio de vida. Reprimendas concretizadas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa mínimos. Precedentes do STF e do STJ. Fixada a pena final em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa mínimos. REGIME PRISIONAL E BENEFÍCIOS. Ante o princípio do tantum devolutum quantum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

appellatum, fixo o regime prisional inicial semiaberto, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes da acusada, bem como o quantum final da corporal (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), o qual, aliado à gravidade concreta do delito praticado, inviabiliza a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito e a concessão do sursis penal.

Recurso ministerial provido, para redimensionar as penas da apelada para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa mínimos e fixar o regime inicial semiaberto, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A r. sentença de fls. 225/230, publicada em 04.07.2024 e cujo relatório se adota, julgou procedente a ação penal para condenar **PRICIELI SLVÉRIO DOS SANTOS** às penas finais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo também concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, recorre a acusação, pleiteando a condenação da acusada, nos termos da denúncia, com a negativa da causa especial de redução de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fixação de regime inicial semiaberto e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 247/252).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O recurso foi contrarrazoado (fls. 256/257).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo provimento do recurso ministerial (fls. 276/289).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, **PRICIELI SILVÉRIO DOS SANTOS** foi denunciada por incursão no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 90/92) porque, segundo a acusação, no dia 24 de novembro de 2023, na Rua Antônio D. De Souza, nº 146, no bairro Jardim Nova República, na cidade e Comarca de São João da Boa Vista, a acusada tinha em depósito e guardava, visando à entrega a terceiros para fins de tráfico, 06 (seis) porções de cocaína, com peso de 32,82 gramas, 02 (duas) porções grandes de maconha, totalizando 1.036,1 gramas, 12 (doze) porções menores de maconha, pesando 136,03 gramas e 29 (vinte nove) pontos de LSD.

A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2024 (fl. 155).

Em 27 de maio de 2024, foi concedida à acusada a liberdade provisória, mediante a aplicação de mediadas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. (fls. 189/191)

Encerrada a instrução criminal, foi prolatada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a r. sentença ora objurgada.

Pois bem.

A materialidade da infração penal restou bem demonstrada nos autos, à vista do boletim de ocorrência (fls. 9/13), do auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), do auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 17/18), das fotografias (fls. 26/32), dos laudos de exame químico-toxicológico (fls. 75/86 e fls. 176/178) e, ainda, da prova oral colhida.

De igual modo, a autoria do crime imputado emergiu indubitosa nos autos.

Na **fase administrativa**, a apelada se manteve em silêncio (fl. 5).

Em **juízo**, Pricieli narrou que passava por dificuldades financeiras e, por essa razão, procurou pessoas ligadas ao tráfico de drogas para armazenar entorpecentes em sua residência em troca de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Relatou que os indivíduos em questão levaram os entorpecentes até sua casa, onde foram armazenados. Informou ainda que, no mesmo dia, ao sair de sua residência, foi abordada por policiais, os quais conduziu até o imóvel, entregando os entorpecentes que estava guardando. Alegou nunca ter praticado tráfico de drogas, afirmando que sua residência não possui movimentação suspeita; não viu balança nem embalagens para venda e jamais declarou vender drogas para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

quitar uma dívida de seu ex-companheiro. (mídia digital).

Na **fase administrativa**, os policiais civis Alexandra Garcez Garcia e Carlos Eduardo Rehder Ramos disseram que, foram realizadas investigações quanto a prática de tráfico de entorpecentes pela acusada em sua residência. Foi expedido mandado de busca no local, a residência passou a ser monitorada e na data dos fatos, cumpriram referido mandado. Narraram ainda que a acusada franqueou a entrada dos policiais no imóvel e admitiu que lá havia drogas. Informaram que os entorpecentes foram localizados dentro de um guarda-roupas no quarto do imóvel e em um recipiente plástico no balcão na cozinha. (fls. 2/3, 4).

Em **juízo**, narraram que o setor de investigação recebeu denúncias de que, no local dos fatos, estaria ocorrendo tráfico de drogas. Diante disso, foram realizadas campanas e solicitado um mandado de busca e apreensão, que foi posteriormente expedido. No cumprimento da ordem judicial, os agentes encontraram a acusada na residência, onde também localizaram os entorpecentes. A acusada confessou estar armazenando os entorpecentes e praticando a mercancia ilícita para quitar uma dívida deixada por seu ex-marido. Antes da diligência, os agentes constataram uma movimentação típica do tráfico de drogas, observando que indivíduos se dirigiam ao portão da residência, eram atendidos por ela e saíam rapidamente. (mídia digital)

Eis, de relevante, a prova coligida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Como visto, o exame químico toxicológico atestou a ilicitude das substâncias apreendidas – *maconha*, *cocaína* e *LSD*, – de uso e comercialização proscritos no país.

E os policiais civis narraram, detalhadamente, as diligências encetadas, informando que, em apuração de denúncia que indicava que a acusada comercializava drogas em sua residência, para lá se dirigiram e avistaram indivíduos que se dirigiam ao portão da residência, eram atendidos por ela e saíam rapidamente. Ante a constatação, foi requerido e expedido mandado de busca e apreensão para a residência da acusada, que, ao seu cumprimento, foram apreendidas drogas, além de petrechos para a traficância, como balança de precisão e embalagens *ziplock*, como bem consta no boletim de ocorrência e no auto de apreensão.

Ademais, não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de agente público, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção – *relativa* – de veracidade de seus conteúdos – *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal*. A propósito:

“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Segundo, porque os depoimentos de servidores públicos compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo a acusada, a quem sequer conheciam. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão dos agentes em incriminar injustamente a ré, que não comprovou abusos, ilegalidades ou injustiças contra si eventualmente praticadas. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

“Segundo entendimento reiterado desta Corte os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade” (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, publicado no DJe de 11/10/2017). (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por tais razões, não se nega a validade dos depoimentos apresentados pelos policiais responsáveis pela prisão flagrancial da acusada e pela apreensão dos entorpecentes e petrechos, ausente qualquer elemento que coloque em dúvida suas veracidades.

Com efeito, a natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga – *06 porções de cocaína, com peso de 32,82 gramas; 02 porções grandes de maconha, com peso de 1.036,1 gramas; 12 porções menores de maconha, com peso de 136,03 gramas e 29 pontos de LSD*, –, assim como os demais elementos que compuseram o quadro probante, com a apreensão de de petrechos para a traficância, como balança de precisão e embalagens *ziplock*, indicam, para além de qualquer dúvida razoável, que a substância apreendida se destinava a narco traficância, praticada pela ré, que inclusive confessou a armazenagem da droga, resultando inequívoca a sua ligação com o material ilícito.

Ressalto, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. É dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como *trazer consigo, guardar, transportar* ou

mesmo *manter em depósito*, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.” (AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDF —, j. em 07.12.2021, DJe de 15.12.2021).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, era mesmo de rigor a condenação da acusada pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*).

Passo à análise das penas, objeto da insurgência recursal.

As penas-bases partiram do piso legal, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais.

Na fase seguinte, bem reconhecida na origem a atenuante da confissão, que, no entanto, resulta inócua, por não ter o condão de

trazer a reprimenda aquém do mínimo legal, a teor da Súmula 231 do STJ.

“Enunciado n. 231 da Súmula do STJ. Manutenção do entendimento. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (REsp 1.869.764-MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, **Terceira Seção, por maioria**, julgado em 14.8.2024).

Na derradeira etapa, como pugnado pelo Ministério Público, não é caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, vez que o benefício, por expressa disposição legal, aplica-se somente aos réus que *não se dediquem a atividades criminosas*, o que não é o caso da apelada.

Com efeito, embora Pricieli seja primária e de bons antecedentes (fls. 33), restou evidenciado, pela considerável quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas - *06 porções de cocaína, com peso de 32,82 gramas; 02 porções grandes de maconha, com peso de 1.036,1 gramas; 12 porções menores de maconha, com peso de 136,03 gramas e 29 pontos de LSD -*, juntamente com petrechos para a traficância, como balança de precisão e embalagens *ziplocki* que a apelada não só guardava os entorpecentes, mas os distribuía ou vendia, com regularidade, fazendo da traficância seu meio de vida. Ademais, previamente à expedição do mandado de busca e apreensão, os policiais verificaram o movimento habitual de pessoas buscando o entorpecente, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

demonstrado.

Tudo isso evidencia, portanto, que a ré claramente não se qualifica como “traficante de primeira viagem” ou “pequena traficante” (aquela que comercializa mínimas porções de drogas, apenas para sustento do próprio vício ou subsistência básica), destinatário da excepcional causa especial de diminuição de pena. Sabe-se que não se obtém tal monta de entorpecente em qualquer canto de uma *biqueira*, muito menos se confia a guarda ou o transporte de tamanha quantidade de drogas, de elevado valor econômico, a pessoas que não possuam vínculo com o fornecedor e algum conhecimento na criminalidade específica, ou não estejam inseridas na cadeia do narcotráfico, gozando de considerável grau de confiança.

Portanto, as sobreditas circunstâncias bem demonstram que Pricieli se dedicava a atividades criminosas de monta, justificando-se a não aplicação do redutor.

Veja-se, a respeito, o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.
LEGALIDADE DA PROVA. BUSCA PESSOAL, VEICULAR E
DOMICILIAR INVÁLIDAS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE*

DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas. 3. No caso, o Tribunal de origem afastou o redutor por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas em juízo denotam a habitualidade delitiva do réu no tráfico de drogas, haja vista a apreensão de 1.700g de maconha e de 1 balança de precisão com resquícios de maconha e cocaína. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. Não há que se falar em bis in idem na hipótese, pois há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva do paciente no tráfico de drogas além da quantidade e natureza do entorpecente

apreendido. 5. Estabelecida a sanção em patamar superior a 8 anos de reclusão, o modo prisional fechado é o adequado para o início do cumprimento da pena reclusiva, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 900157/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26.08.2024, Dje 30.08.2024 - destaquei).

"EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A quantidade de drogas não foi argumento exclusivo para afastamento do redutor de tráfico privilegiado na terceira fase, não havendo que se falar em bis in idem no caso em tela. Verifica-se, portanto, que a fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, não se observando qualquer constrangimento ilegal. Sendo assim, o paciente não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06. 2. O estabelecimento do regime inicial fechado possui lastro na existência de circunstância concreta desfavorável, qual seja, a quantidade de drogas apreendidas, fundamento idôneo e

suficiente para o recrudesimento, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.3. Agravo regimental não provido” (AgRg no AgRg no HC 781220/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 06.08.2024, Dje 09.08.2024 – destaquei).

Em vista desses elementos, as penas consolidaram-se em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa mínimos.

Em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, acolho o pleito ministerial para fixar o regime prisional semiaberto, considerando também a primariedade e os bons antecedentes do réu, bem como a privativa de liberdade, superior a 4 anos (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

No mais, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* penal, diante do *quantum* final da corporal imposta – superior a 4 anos -, destacando que tais benesses são previstas para delitos de menor potencial ofensivo e não a crimes hediondos ou equiparados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL** para, afastado o redutor especial previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, redimensionar as penas da ré a 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

(cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa mínimos, fixar o regime prisional semiaberto e afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora